



# CAU/MG

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais

<b>ITEM DE PAUTA</b>	7.4
<b>INTERESSADO</b>	Daniel Lopes Amora
<b>ASSUNTO</b>	Aprecia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000100717

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0148.7.4/2024

Aprecia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000100717.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 26 de março de 2024, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o Auto de Infração nº 1000100717, lavrado em desfavor Daniel Lopes Amora, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade no inciso VII do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo), através de atividade de execução de obra, realizada na qualidade de proprietário;

Considerando que compete especificamente à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP deliberar sobre os processos administrativos de auto de infração;

Considerando que a Deliberação da Comissão de Exercício Profissional – DCEP-CAU/MG Nº 208.1.51/2023, na qual se decidiu pela manutenção do Auto de Infração Nº 1000100717 e aplicou a penalidade de multa de 3,2 (três inteiros e dois décimos) vezes o valor da anuidade vigente, segundo estipula o artigo 35, inciso VII, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR;

Considerando a interposição de recurso pela parte interessada;

Considerando a nomeação da conselheira Ana Paula Costa Andrade para apresentar relatório e voto ao Plenário;

Considerando a apresentação do relatório e voto da conselheira relatora nesta oportunidade.

X

X

X

X

X

X

X

X

**DPOMG Nº 0148.7.4/2024**

**DELIBEROU:**

1. **Aprovar** o relatório e voto da conselheira relatora, no sentido de manter o Auto de Infração nº 1000100717 e aplicar multa de 3,2 (três inteiro e dois décimos) vezes o valor da anuidade vigente.
2. **Encaminhar** à GERTEF para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

**Proposta aprovada com 23 (vinte e três) votos favoráveis** dos conselheiros Adriane de Almeida Matthes, Amanda Stephane de Oliveira Rodrigues, Ana Paula Costa Andrade, Anne Caroline Veloso de Almeida, Cláudio Mafra Mosqueira, Danielly Borges Garcia Macedo, Dennison Caldeira Rocha, Diego Fernando Dias, Eduardo Fajardo Soares, Elisabete Cunha de Andrade Paranhos, Felipe Colmanetti Moura, Ilara Rebeca Duran de Melo, Jacques Alyson Lazzarotto, José Lopes Esteves, Marcondes Nunes de Freitas, Mariana Fernandes Teixeira, Matheus Lopes Medeiros, Patrícia Caminha Torres, Patrícia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa, Paulo Roberto Meireles do Nascimento, Peter Peixoto Cristaldo, Sidclei Barbosa e Vera Therezinha de Almeida de Oliveira Santos; 00 (zero) votos contrários, **00 (zero) abstenções; 01 (uma) ausência** do conselheiro Lucas Lima Leonel Fonseca.

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

**Arq. e Urb. Cecília Fraga de Moraes Galvani**  
Presidente do CAU/MG

**148 REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA**  
**Folha de Votação**

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	Cecília Fraga de Moraes Galvani	PRESIDENTE				
1	Adriane de Almeida Matthes	TITULAR	X			
2	Amanda Stephane de Oliveira Rodrigues	TITULAR	X			
3	Ana Paula Costa Andrade	TITULAR	X			
4	Anne Caroline Veloso de Almeida	TITULAR	X			
5	Cláudio Mafra Mosqueira	TITULAR	X			
6	Danielly Borges Garcia Macedo	TITULAR	X			
7	Dennison Caldeira Rocha	TITULAR	X			
8	Diego Fernando Dias	TITULAR	X			
9	Eduardo Fajardo Soares	TITULAR	X			
10	Elisabete Cunha de Andrade Paranhos	TITULAR	X			
11	Felipe Colmanetti Moura	TITULAR	X			
12	Ilara Rebeca Duran de Melo	TITULAR	X			
13	Jacques Alyson Lazzarotto	TITULAR	X			
14	Jose Lopes Esteves	TITULAR	X			
15	Lucas Lima Leonel Fonseca	TITULAR				X
16	Marcondes Nunes de Freitas	TITULAR	X			
17	Mariana Fernandes Teixeira	TITULAR	X			
18	Matheus Lopes Medeiros	SUPLENTE	X			
19	Patrícia Caminha Torres	TITULAR	X			
20	Patrícia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa	TITULAR	X			
21	Paulo Roberto Meireles do Nascimento	TITULAR	X			
22	Peter Peixoto Cristaldo	TITULAR	X			
23	Sidclei Barbosa	TITULAR	X			

24	Vera Therezinha de Almeida de Oliveira Santos	TITULAR	X			
----	---	---------	---	--	--	--

**Histórico da votação:****Reunião:** 148ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 26/03/2024**Matéria em votação:** 7.4. *Aprécia e decide sobre relatório e voto referente ao recurso ao Auto de Infração 1000100717.***Resultado da votação:** Sim (23) Não (00) Abstenção (00) Ausências (01) Total (24)**Ocorrências:** .....**Secretário da Sessão:** Frederico Carlos Huebra Barbosa**Presidente da Sessão:** Cecília Fraga de Moraes Galvani**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO REFERENTE A JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Nº DO PROCESSO: 1000100717

ADMINISTRADO: **DANIEL LOPES AMORA**

RELATOR: CONSELHEIRA ANA PAULA COSTA ANDRADE

DATA: 14/03/2024

**HISTÓRICO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de DANIEL LOPES AMORA, CPF nº 082.896.146-83, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade no inciso VII do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo), através de atividade de execução de obra, realizada na qualidade de proprietário.

Em 04/02/2020 - Em fiscalização in loco, verificou-se a construção de instalações de apoio para quadra, banheiros e bar, em fase de execução de alvenaria. Foi apresentado projeto arquitetônico. Não foram apresentados projeto arquitetônico aprovado em prefeitura, documentos de responsabilidade técnica de projeto e execução e projeto de prevenção e combate à incêndio. Foi identificada propriedade de DANIEL LOPES AMORA, CPF 082.896.146-83. (fls. 02)

Em 02/03/2020 - Foi lavrada Notificação Preventiva. (fls. 7 e 8)

Em 10/03/2020 - A Notificação Preventiva foi devolvida sem recebimento. (fls. 9 a 11)

Em 13/08/2021 - Foi dado ciência da Notificação Preventiva através de Edital publicado no Diário Oficial da União. (fls. 12 e 13)

Em 19/10/2021 - Foi lavrado Auto de Infração por falta de responsável técnico para a atividade de execução de obra, realizada na qualidade de proprietário. (fls. 14 e 15)

Em 19/10/2021 - Foi dado ciência do Auto de Infração. (fls. 16)

Em 29/10/2021 - Foi apresentado defesa tempestiva ao Auto de Infração. (fls. 17 a 24)

Em 19/11/2021 - Foi apensada ao processo Certidão de não regularização da infração, após verificada a manutenção do fator gerador do auto de infração. (fls. 26)

Em 09/12/2021 - Os autos foram encaminhados à CEP-CAU/MG.

Em 13/02/2023 - Foi nomeado o conselheiro SIDCLEI BARBOSA para a primeira análise do processo.

Em 27/02/2024 - Foi nomeada a Conselheira ANA PAULA COSTA ANDRADE como relatora.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

## FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010:

*“Art. 7º **Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física** ou jurídica que realiza atos ou presta serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, **mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista** ou como pessoa jurídica **que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.**” (grifou-se)*

Considerando o inciso VII do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012:

*“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*VII – Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo); Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;*

*(...).”*

Considerando o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução nº 22/2012:

*“§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exige a pessoa física ou jurídica das cominações legais.”*

Considerando o parágrafo 2º do artigo 20 da Resolução nº 22/2012:

*“§ 2º No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo.”*

Considerando o artigo 36 da Resolução nº 22/2010:

*“Art. 36. Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo anterior, as multas serão aplicadas proporcionalmente à gravidade da infração cometida, observados os seguintes critérios:*

*I - os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*

*II - a situação econômica da pessoa física ou jurídica autuada; III - a gravidade da infração;*

*IV - as consequências da infração, considerando-se o dano ou prejuízo dela decorrente;*

*V - a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração.”*

Considerando que os andamentos do processo caminharam dentro dos prazos estipulados nos artigos 46 e 47 e 48 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que consta na Notificação Preventiva a indicação correta das providências a serem adotadas pelo administrado para a regularização da situação, conforme determina o inciso VI, do artigo 14 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que a ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 13/08/2021 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 19/10/2021, possuindo mais de 10 dias de prazo entre a ciência da notificação e a lavratura do auto, sem

haver a regularização da situação infracional.

Considerando que a até a lavratura do Auto de Infração, não houve a regularização da situação, o que fez o processo seguir.

Considerando que não foi apresentado responsável técnico pela atividade de execução de obra, recaindo a responsabilidade técnica da atividade sobre o proprietário.

Considerando ser o exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista uma infração grave,

Considerando que a após a lavratura do Auto de Infração, houve regularização apenas parcial dos fatos gerados em Fiscalização;

## RELATÓRIO

Após análise do processo, concluo que o Auto de Infração foi lavrado devidamente, uma vez que restou demonstrado que DANIEL LOPES AMORA, CPF nº 082.896.146-83, assumiu a responsabilidade pela atividade de execução de obra, infringindo assim o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010, tendo em vista que não apresentou responsável técnico para a atividade até a lavratura do auto de infração;

## VOTO

Do exposto, encaminho à Plenária o seguinte parecer:

- a) Manter o Auto de Infração nº 1000100717, lavrado em face da Pessoa Física DANIEL LOPES AMORA,
- b) Aplicar multa de 3,2 (três inteiros e dois décimos) vezes o valor da anuidade vigente, segundo estipula o artigo 35, inciso VII da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR.

Belo Horizonte, 14 de Março de 2024.

**CONSELHEIRA ANA PAULA COSTA ANDRADE**

Arquiteto e urbanista

Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG



Documento assinado eletronicamente por **CECÍLIA FRAGA DE MORAES GALVANI, Presidente**, em 27/03/2024, às 14:53, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **22B7C0AB** e informando o identificador **0195107**.

